



DIREITOS FUNDAMENTAIS E TRABALHO INFANTO JUVENIL NO CONTEXTO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Adriane Marisa Burchardt Schultz*

RESUMO: Ante a violação dos mais elementares direitos humanos que atenta contra a dignidade humana, desvenda-se o grave problema social do trabalho infante juvenil no âmbito nacional, caracterizado pela exploração laboral de forma degradante e desumana de milhares de seres humanos em desenvolvimento, de modo a lhes afetar no acesso e permanência nos bancos escolares. O surgimento do Programa governamental brasileiro denominado Bolsa Família contribuiu para a erradicação de tal situação e tem fomentado a continuidade dos estudos formais deste público. Para a elaboração deste trabalho a metodologia adotada foi a dedutiva e o método de procedimento foi o histórico, se utilizando para a coleta de dados, documentação indireta, por meio de pesquisa a livros, artigos de periódicos, revistas jurídicas, dentre outros.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais. Trabalho infante juvenil. Programa Bolsa Família.

INTRODUÇÃO

A explanação acerca do trabalho infante juvenil verificado no território brasileiro e as possíveis contribuições no combate deste, através do Programa governamental brasileiro denominado Bolsa Família, bem como no acesso à educação formal das crianças e adolescentes explorados, constitui a essência a ser desenvolvida nesta pesquisa. Consistindo o primeiro momento, a abordagem a respeito dos aspectos históricos dos Direitos Humanos e Fundamentais, num segundo momento, o estudo das políticas públicas, ressaltando o princípio norteador da igualdade material e, por fim, se pretende demonstrar a contribuição do Programa Bolsa Família na erradicação do trabalho infante juvenil e no acesso à educação formal no Brasil.

* Graduada do curso de Direito da Universal Regional do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Integrante do Projeto de Pesquisa *Direitos Humanos e Movimentos Sociais na sociedade multicultural*, vinculado ao PPG Direito – Mestrado da URI, campus Santo Ângelo/RS. E-mail: adri.estagio@hotmail.com

EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A luta pela reconhecimento e respaldo aos direitos elementares à natureza humana é constatada no decorrer da história da humanidade, desde seus tempos mais ancestrais, refletindo necessidades de um período e espaço determinado, preludia-se “[...] sob a forma de movimentos sociais, de tensões históricas, de tendências insensíveis das mentalidades que evoluem numa outra maneira de sentir e pensar”.¹ De modo paulatino e progressivo, estes reclames sociais galgaram relevância tal, que revelou-se imprescindível a criação de determinações e declarações normativas, *a priori*, com alcance restrito, para sua garantia, proteção e efetivação.

O coroamento e o reconhecimento universal dos direitos inerentes à condição humana, no entanto, somente ocorreu no século XX, após a Segunda Guerra Mundial, com o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada unanimemente pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Estabelecendo preeminentemente o panorama universal dos direitos humanos, tal Declaração representou o marco regulamentador em sua história, sendo adotada pela maioria das nações do globo, inclusive pelo Brasil, segundo leciona Norberto Bobbio que,

[...] representa um fato novo na história, na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na Terra.²

Ante a demasiada relevância mundial alcançada pelos direitos humanos, fomentando à sua reafirmação e reforçando a sua concretização, diversos instrumentos normativos foram elaborados pela Organização das Nações Unidas (ONU), à exemplo do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1976; a Declaração de Viena em 1993 e a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1989. A Declaração Universal dos Direitos Humanos também exerceu interferência primordial na elaboração das constituições de países do

¹ ETIENNE, *apud* ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Élida. *Direitos humanos, acesso à justiça: um olhar da defensoria pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 44.

² BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 27.

mundo inteiro, inclusive do Brasil, onde o legislador preocupou-se em garantir os direitos humanos nas cartas constitucionais que vigeram na órbita nacional, sobretudo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ora em vigor, apresentando, tão somente, um retrocesso no período ditatorial, com a supressão destas prerrogativas.³

Imperiosa tal análise e compreensão da historicidade dos direitos humanos, pois subsidia na construção e formulação de seu conceito, que apresentou significativas alterações no decorrer do processo evolutivo e continua à sofrer mutações, haja vista se tratar de um fenômeno que se adequa ao progresso social e as necessidades de ampliação e proteção destes direitos. Assim, “[...] O conceito de direitos humanos é sempre progressivo [...]”.⁴ A busca de uma definição ampla e clara dos direitos humanos, no entanto, também encontrou empecilhos nas diversas opções terminológicas adotadas para se referir ao vocábulo, tais como, direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.⁵

Apesar desta pluralidade nomenclatural, há duas expressões que são reiteradamente usadas, a saber, “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, ambas, por muitas vezes, empregadas unissonamente. Todavia, convém salientar que as duas prerrogativas constitucionais apresentam consideráveis alteridades entre si, pois a primeira representa a validação destes direitos no âmbito internacional, enquanto que a segunda trata dos direitos positivados num determinado território nacional.⁶

Reflexo deste processo evolutivo ocorreu um abarcamento polissêmico de sentidos e interpretações à atual concepção dos direitos humanos. Na diligência em estabelecer de modo cômputo e completo o conceito dos direitos humanos fundamentais, múltiplos são os posicionamentos e definições construídos pela doutrina. Dentre estes convém salientar o entendimento de Clóvis Górczewski, ao

³ PIOVESAN, Flávia. Desenvolvimento histórico dos direitos humanos e a constituição brasileira de 1988. In: ANDRADE, Jair; REDIN, Giuliana. [Orgs.]. *Múltiplos olhares sobre os direitos humanos*. Passo Fundo: IMED, 2008, p. 61.

⁴ ROSA *apud* PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 08.

⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014, p.177.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 35-36.

concebê-los como possuidores de grau protuberante em relação aos outros direitos, dado que se tratam de prerrogativas ínsitas à natureza e dignidade do ser humano, além de serem essenciais para sua vida e possuírem caráter compulsório em todo e qualquer lugar.⁷

Ante a magnitude e importância das perspectivas precípuas ao ser humano, ressalte-se que, o resguardo e sua institucionalização sucedeu-se lenta e ascendentemente no decorrer da história da civilização humana. O percurso trilhado para a positivação dos direitos humanos fundamentais demonstra que a conquista se deu em momentos históricos distintos, com a validação de novas prerrogativas essenciais humanas, integradas às já concretizadas, assim, sua emanção se deu “[...] de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.⁸

Os acontecimentos históricos, sociais e culturais, à vista disso, são conexos ao nascimento das fases de proteção e consagração jurídica dos direitos humanos, denominadas “dimensões” ou “gerações”, esta última expressão, no entanto, não é a mais conveniente, visto que, “[...] uma geração se substitui, naturalmente, à outra, e assim sucessivamente, o que não ocorre, contudo, com as ‘gerações’ ou ‘dimensões’ dos direitos humanos”.⁹ Tais dimensões são divididas em cinco fases, sendo as últimas duas, concernentes a engenharia genética, aos direitos de informação e tecnológicos; ao direito à paz universal, respectivamente.

No tocante à primeira dimensão, esta constitui a superação do período absolutista, as perseguições religiosas e políticas e do Estado autoritário, opressivo e arbitrário, que subjugava o povo aos seus desmandos e ao seu poder.¹⁰ A casta de direitos conquistados consistem nos direitos à vida, à propriedade, à intimidade, à liberdade e à igualdade perante a lei, as liberdades de expressão coletiva e direitos de participação política.¹¹ Concebidos com o fito de impor limites a interferência estatal, esses direitos de caráter essencialmente individual, são havidos como

⁷ GORCZEVSKI *apud* STURZA, Janaína Machado; TERRA, Rosane B. Mariano da Rocha B. As políticas públicas no contexto do princípio da dignidade humana: uma reflexão sobre as realidades brasileiras e italianas. *In*: RODRIGUES, Hugo Thami; COSTA, Marli M. M. da [Orgs.]. *Direito e políticas públicas III*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2009, p. 103.

⁸ BOBBIO, 2004, p. 05.

⁹ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 358.

¹⁰ SOARES *apud* MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. BRASIL. *Ministério da Educação*. Programa Ética e Cidadania: construindo valores na escola e na sociedade: inclusão e exclusão social. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2007, p. 13.

¹¹ SARLET, 2007, p. 56.

direitos de defesa, porquanto exigem “[...] apenas que o Estado não faça, não reprima, não censure”.¹²

A dinamicidade das necessidades e demandas sociais oriundas do modo liberal, individual e capitalista de produção, ressaltados na Revolução Industrial, no lapso cronológico que abrange o final do século XIX e o século XX, denotava que “[...] por um lado, a riqueza se concentrava nas mãos de poucos, de outro, crescia a miséria da classe operária, o que ameaçava o liberalismo e o desenvolvimento econômico e social”¹³, cenário este que desencadeou a luta pela promoção dos direitos sociais, econômicos e culturais, culminando na ruptura do Estado Liberal e na legitimação da segunda dimensão de direitos humanos.

Acrescidas às liberdades públicas conquistadas na primeira dimensão e atreladas ao arcabouço ideológico da igualdade, os direitos de segunda dimensão intentam substancialmente “[...] realizar a igualdade na Sociedade; ‘igualdade niveladora’, volvida para situações humanas concretas, operada na esfera fática propriamente dita [...]”.¹⁴ Outrossim reputados como direitos de crédito, tais prerrogativas correspondem aos direitos à saúde, à educação, à alimentação, ao trabalho, à assistência social, aos transportes, dentre outros atinentes à assistência vital.¹⁵ Este conjunto de direitos reclama prestações positivas do Estado, de modo que este “[...] passou a ser alcunhado de Estado Previdência, cabendo-lhe a execução de Políticas Públicas que dessem conta das mais variadas necessidades de uma sociedade cada vez mais complexa”.¹⁶

As constantes transformações no processo evolutivo da sociedade da chamada era pós-moderna ante o novo algoz - poder econômico -, suscitaram a criação de novos direitos, provenientes do aumento do progresso tecnológico¹⁷, grupo este, que possui “[...] como destinatário fundamental o próprio gênero

¹² AMARAL, Gustavo. Interpretação dos direitos fundamentais e o conflito entre poderes. In: TORRES, Ricardo Lobo [Org.]. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 111.

¹³ CHIMENTI, Ricardo Cunha, [et al]. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. até a EC n. 64/2010. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 161.

¹⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 29. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 387.

¹⁵ SARLET, 2007, p. 57.

¹⁶ STURZA; TERRA in: RODRIGUES; COSTA [Orgs.], 2009, p. 95.

¹⁷ BOBBIO, 2004, p. 209.

humano, sua titularidade é coletiva, indeterminada e indefinida”.¹⁸ Em rol meramente exemplificativo, entre esses direitos encontram-se a proteção ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, à paz e à comunicação.¹⁹ Para sua efetivação, tais prerrogativas impõe o dever de colaboração e responsabilização à todos os entes internacionais.²⁰

POLÍTICAS PÚBLICAS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A IGUALDADE MATERIAL

Frente à todas estas conquistas, convém apreciar o axioma anelado em todas as épocas da história e contemporaneamente, aufero o *status* de pilar do Estado Democrático de Direito brasileiro, consoante colhe-se da Constituição da República Federativa do Brasil vigente²¹, a saber, a igualdade, que propugna o estabelecimento de condições equânimes à todos cidadãos, vedando, veementemente, quaisquer situações que deem azo à arbitrariedades e à desigualdades. Esse princípio é também chamado “isonomia” e subdivide-se em duas vertentes, quais sejam, a igualdade formal/abstrata e a igualdade material/substancial/real.

Sob o prisma formal, a isonomia possui mero caráter legal, segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”²², ou seja, as normas vigentes devem garantir tratamento isonômico à todos, interditando circunstâncias que venham privilegiar e proporcionar regalias para um grupo específico em detrimento dos demais cidadãos. Contudo, válidas são também as leis que dispensam tratamentos diferenciados, desde que estejam “[...] compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado”.²³

¹⁸ FERRAZ, Anna Candida da Cunha. Aspectos da positivação dos direitos fundamentais na constituição de 1988. In: BITTAR, Eduardo C. B.; FERRAZ, Anna Candida da Cunha [Orgs.]. *Direitos humanos fundamentais: positivação e concretização*. Osasco: EDIFIEO, 2006, p. 163.

¹⁹ SOARES *apud* MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2007, p.13-14.

²⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ed. Portugal: Almedina, 2003, p. 386.

²¹ Preâmbulo, CF/1988. BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Vade Mecum Saraiva. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

²² Art. 5º, *caput*, CF/1988. BRASIL.

²³ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 30. ed. rev. e atual. até a EC nº 76/13. São Paulo: Atlas, 2014, p. 36.

Todavia, a isonomia formal, exclusivamente, não basta para implementar a igualdade, fazendo-se “[...] necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo”.²⁴ Sob esse panorama, eclode a igualdade em sentido material ou substancial, tratando da promoção da isonomia por intermédio de medidas concretas e pragmáticas, denominadas políticas públicas, com o escopo de efetivar a justiça social, extinguir as disparidades presentes na coletividade e ensejar uma vida digna à todos, propósitos esses, que assinalam a imprescindibilidade da efetivação dos direitos humanos de caráter social.

Responsável pela concretização da igualdade substancial, o Estado “[...] se obriga mediante intervenções de retificação na ordem social a remover as mais profundas e perturbadoras injustiças sociais”.²⁵ A exigência do protagonismo estatal na minoração ou até mesmo na superação das desigualdades dimana de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a saber, a promoção do bem-estar de todos, impedindo tratamento desuniforme fundado em razão de cor, raça, sexo, idade, nacionalidade, origem social, religião, dentre outros.²⁶

Diante desse valor supremo e mandamento constitucional, compete ao Estado “[...] o desafio de eliminar toda e qualquer forma de discriminação como o desafio de promover a igualdade”.²⁷ Atinente à última incumbência, a confirmação suceder-se-á com a intervenção na realidade social e econômica através da formulação e execução de políticas públicas e, nessa perspectiva, efetivar plenamente o princípio democrático averiguado e os direitos humanos fundamentais, em especial, os direitos de segunda dimensão.

Transcendendo o aspecto meramente abstrato do princípio basilar constitucional da igualdade, as políticas públicas constituem a concretude desse axioma e por efeito de tal ônus e importância, vários são os ramos científicos que se aplicam em seu estudo, tais como, a Ciência Política, as Ciências Sociais Aplicadas, a Economia e a Ciência da Administração Pública. Essa interdisciplinaridade gerou a construção de uma pluralidade de definições, por vezes, simples, por outras,

²⁴ PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 317.

²⁵ PERNTHALER, *apud* BONAVIDES, 2014, p. 387.

²⁶ Art. 3º, IV, CF/1988.

²⁷ PIOVESAN, 2014, p. 320.

complexas, ora restritas, ora abrangentes, restando indubitável que “[...] não existe uma única, nem melhor, definição sobre o que seja Política Pública”.²⁸

Nessa busca da delimitação de um conceito da expressão “política pública”, mister se faz ressaltar o que as constituem como “[...] o conjunto de ações coletivas voltadas para a garantia dos direitos sociais, configurando um compromisso público que visa dar conta de determinada demanda, em diversas áreas”.²⁹ Nesse toar, as políticas públicas são os instrumentos pelos quais as desigualdades sociais são corrigidas, ao oportunizar o acesso à direitos e garantias legais aos que são privados de seu exercício, gozo e fruição, promovendo, dessa maneira, a plena consecução da isonomia. À guisa de exemplo, pode-se citar o Programa Bolsa Família, política pública governamental brasileira que galgou resultados positivos no tocante a redução da exploração laboral de crianças e adolescentes pobres.

PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA NO CONTEXTO INFANTO JUVENIL

Soma-se ao princípio da igualdade outro valor fundamental e supremo – a dignidade da pessoa humana -, reconhecido como princípio referencial e embaixador dos direitos e garantias humanas fundamentais, emanando preceitos substanciais intrínsecos à vida humana. No texto constitucional brasileiro de 1988, tal princípio também encontra respaldo ao lhe outorgar a qualidade de fundamento da República Federativa do Brasil, a partir da ótica do Estado Democrático de Direito.³⁰ Esse patamar axiológico-jurídico excelso, impõe ao poder estatal sua observância, em suas atividades e decisões, e ainda, “[...] reconheceu expressamente que é o Estado que existe em função da pessoa, e não o contrário, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal”.³¹

Ante a imperiosidade do princípio em comento no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, inúmeros doutrinadores se desdobram em conceituá-lo,

²⁸ SOUZA *apud* RODRIGUES, Hugo Thamir; MARTINS, Vinicius Malta. Políticas públicas tributárias de fomento à participação social: uma realidade nas leis de incentivo ao esporte e à cultura. *In*: RODRIGUES, Hugo Thamir; COSTA, Marli M. M. da [Orgs.]. *Direito e políticas públicas III*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2009, p. 10-11.

²⁹ GUARESCHI; [et al] *apud* SILVA, Janaína Vilares da; CORGOZINHO, Juliana Pinto. *Atuação do psicólogo, SUAS/CRAS e Psicologia Social Comunitária: possíveis articulações*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822011000400003>. Acesso em: 20 fev. 2015.

³⁰ Art.1º, III, CF/1988. BRASIL.

³¹ SARLET, 2007, p. 114-115.

nada obstante ser essencialmente complexo em razão de envolver uma diversidade de valores, seguir o processo evolutivo das sociedades e sua extensão ser indeterminada, não há uma definição precisa e plausível. Dentre as concepções mais completas, urge destacar a de Ingo Wolfgang Sarlet, que considera a dignidade humana como sendo uma qualidade intrínseca de cada ser humano, que o torna merecedor de respeito e consideração tanto por parte do Estado, quanto por parte da comunidade, o que implica num complexo de direitos e deveres fundamentais.³²

A despeito da positivação e consagração da dignidade da pessoa humana no âmbito internacional, bem como no sistema constitucional brasileiro, a sociedade civil defronta-se com inúmeras situações que aviltam a dignidade do indivíduo humano, ao lhe submeter à condições degradantes e desumanas. Por se tratar de um princípio central do Estado Democrático de Direito e parâmetro para todos os princípios e normas componentes do ordenamento jurídico, a violação da dignidade humana representa o ápice de ultraje de todo o ordenamento jurídico, ofendendo não apenas a um mandamento específico, mas a todo o sistema de comandos, constituindo a insurgência contra todo o sistema e a subversão de seus valores fundamentais.³³

Caracterizando uma grave, brutal e irrefutável ofensa a diretriz fundamental da dignidade da pessoa humana, a exploração de crianças e adolescentes por meio de práticas laborativas é um paradigma perpetrado tanto em ambientes privados quanto na esfera pública, em áreas urbanas, rurais e no recinto doméstico, denotando toda sorte de abusos, privações e desvalorização. Em vista disso, os trabalhadores de tenra idade “[...] são explorados, obrigados a trabalhar, perdendo toda sua infância em trabalhos desumanos, degradantes, perigosos, insalubres, penosos, que trazem consequências maléficas para seu desenvolvimento como ser humano”.³⁴

Deletério cenário mundial que se fortaleceu a partir do século XVIII, com a Revolução Industrial ao reputar a mão-de-obra infante juvenil como “meia força”, predicado que permitia o pagamento irrisório pelos serviços prestados, além de

³² SARLET, *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 73.

³³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 31. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 54.

³⁴ ROSA, Marizélia Peglow da; CASSOL, Sabrina. A liberdade de ser criança: o direito fundamental social à infância frente ao trabalho infantil. In: RODRIGUES, Hugo Thami; COSTA, Marli M. M. da [Orgs.]. *Direito e políticas públicas III*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2009, p. 249.

expor os pequenos trabalhadores à precariedade e insalubridade do ambiente, à jornada longa e exaustiva e à represálias e castigos atrozes. Promovida por essa Revolução, a expansão do modo de produção capitalista intensificou tal exploração e propiciou a concentração de riquezas por ínfima parcela da população, o que desencadeou um processo de exclusão e desigualdade social e econômica, fomentando o trabalho dos filhos de famílias de baixa renda.³⁵

Tal panorama de crueldade, opressão e restrição dos mais elementares direitos das crianças e adolescentes suscitou o surgimento de documentos internacionais específicos para seu respaldo, dentre os quais destacam-se a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959 e a Convenção e a Recomendação sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego, de 1973. No Brasil, tais tratados são reforçados pela legislação pátria, como se evidencia nas determinações da Constituição da República Federativa do Brasil, vigente, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Malgrado as conquistas de prerrogativas e da vigência de legislações protecionistas, o labor infante juvenil ainda persiste na sociedade do século XXI, sendo verificado “[...] na agricultura, nas carvoarias, nas ruas com exploração sexual, tráfico de drogas, em fábricas, minas, trabalho escravo, por dívida [...]”. Tal situação “[...] decorre de fatores diversos, dentre os quais pode-se citar o ‘desemprego ou subemprego e a necessidade da geração de renda para a subsistência familiar’ que são resultados da pobreza e da desigualdade social”.³⁶

Diante desse quadro tétrico, configurado pela exploração e abuso aviltante e desumano dos trabalhadores infante juvenis, os prejuízos e consequências não se resumem apenas ao seu estado salutar, alastrando-se na escolaridade, ao restringir o acesso pleno a educação, obstruindo o desempenho e deflagrando altos níveis de evasão, quando não os impossibilita totalmente à frequência e formação educacional, defasagem que afetará a vida profissional na idade adulta, ciclo que se perpetua nos segmentos excluídos socialmente.³⁷

³⁵ ROSA; CASSOL *in*: RODRIGUES; COSTA [Orgs.], 2009, p. 234.

³⁶ COSTA, Marli M. M. da; CASSOL, Sabrina. Alternativas basilares para a tão almejada erradicação do trabalho infantil. *In*: COSTA; Marli M. M. da; TERRA, Rosane B. M. da R. Barcelos; RICHTER, Daniela. [Orgs.]. *Direito, cidadania e políticas públicas III: direito do cidadão e dever do Estado*. Porto Alegre: UFRGS, 2008, p. 11.

³⁷ SANTOS *apud* CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. O trabalho infantil no Brasil. *In*: LIETEN, Kristoffel [Org.] *O problema do trabalho infantil: temas e soluções*. Tradução de Danielle Annoni. Curitiba: Multidéia, 2007, p. 120.

O Estado Democrático de Direito, fundado sob a dignidade da pessoa humana, possui o dever de zelar por esta e de promover as condições que ensejem e rechacem todo e qualquer obstáculo que tolhe as pessoas de viverem dignamente, além de estar obrigado à implementar medidas de precaução a fim de impedir uma lesão da dignidade e dos direitos fundamentais e caso isso não ocorra, reconhecer, fazer cessar ou minimizar os efeitos das violações.³⁸ A noção de responsabilidade estatal se complementa e se reforça ao avocar a igualdade como objetivo fundamental, submetendo-se à criar mecanismos para dirimir as injustiças sociais.

Sob pena de afronta ao fundamento e ao objetivo da República Federativa do Brasil, o Estado têm o dever de formular e implantar instrumentos que ofereçam a possibilidade concreta de modificar a realidade aviltante experimentada por milhares de crianças e jovens brasileiros. No encaixo dessa obrigação, o Governo Federal instituiu o Programa Bolsa Família através da Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, constituindo o maior programa de transferência de renda, foi unificado à outras políticas públicas, dentre as quais convém citar a Bolsa Escola, a Bolsa e Vale Alimentação, o Auxílio Gás e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).³⁹

Em busca da promoção do bem-estar social e na superação das desigualdades fáticas, o Programa Bolsa Família está voltado à atender famílias em situação de pobreza ou em extrema pobreza. A transferência monetária mensal é de no mínimo R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) podendo ser acumulado com outros benefícios, desde que não ultrapasse R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais) por mês.⁴⁰ Contudo, a transferência de renda ocorre se o grupo familiar observar compulsoriamente as condicionalidades do Programa, consistentes no acompanhamento da saúde dos membros da família e a frequência escolar das crianças e jovens.⁴¹

³⁸ SARLET, 2007, p. 119.

³⁹ CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli Marlene Moraes da; AQUINO, Quelen Brondani de. O direito de proteção contra a exploração do trabalho infantil e as políticas públicas de saúde no Brasil. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; REIS, Suzéte da Silva [Orgs.]. *Direito, cidadania e políticas públicas IV*. Curitiba: Multidéia, 2010, p. 174.

⁴⁰ BRASIL. *Caixa Econômica Federal (CEF)*. Bolsa Família: dignidade, alimentação, educação e saúde para todos. Disponível em: <<http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

⁴¹ BRASIL. *Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)*. Condicionais do bolsa família. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/falemnds/perguntas-frequentes/bolsa-familia/condicionalidades/beneficiario/condicionalidades>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ciclo nefasto da exclusão e da pobreza no Brasil está sendo quebrado por intermédio do Programa em apreço, visto que não é ofertada, tão somente, renda às famílias contempladas, mas, constitui em primazia, uma porta de saída para que as crianças e adolescentes tenham um futuro melhor do que o presente vivido pelos pais, em razão das condicionalidades obsequiadas nas áreas de educação e saúde.⁴² Dessa forma, a vulnerabilidade e a privação dos direitos dos trabalhadores infante juvenis é suplantada, condicionando notavelmente na qualidade de vida e na formação educacional formal, galgando, neste último aspecto, no decorrer de 10 anos de existência, resultados expressivos ao manter 15 milhões de alunos com presença monitorada nas escolas.⁴³

Os impactos na saúde e, precipuamente, na educação das crianças e jovens submetidos à trabalhos degradantes, é significativo, consoante demonstra o Relatório Mundial sobre Proteção Social 2014/2015, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), intitulado “Construindo a recuperação econômica, o desenvolvimento inclusivo e a justiça social”, vinculando o benefício financeiro concedido pelo Programa Bolsa Família à assiduidade escolar, de modo a fomentar a inclusão social e combater o labor infante juvenil. Logo, a política social em análise,

[...] têm um efeito relevante na promoção de matrículas escolares e assiduidade escolar [...]. Reduções no trabalho infantil são mais evidentes onde os benefícios financeiros são integrados com elementos adicionais como os programas de ensino integral, existentes no Brasil.⁴⁴

Ex positis, depreende-se que, o Programa Bolsa Família tem contribuído significativamente na erradicação do trabalho infante juvenil, visto que, a transferência de renda às famílias auxilia no sustento, inibindo a introdução precoce

⁴² PACHECO *apud* COSTA, Marli M. M. da; PIEDADE, Fernando Oliveira. O programa bolsa família como política pública efetivadora dos direitos de cidadania. (RE) *Pensando direito*: revista do Curso de Direito da CNEC Santo Ângelo-RS. Ano 4, n. 7, jan/jun. 2014. Uberaba: CNEC Edigraf, 2014, p. 73.

⁴³ MUDA MAIS, 2014. *Organização mundial do trabalho: bolsa família ajuda a erradicar o trabalho infantil*. Disponível em: <<http://mudamais.com/daqui-para-melhor/organizacao-internacional-do-trabalho-bolsa-familia-ajuda-erradicar-o-trabalho>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

⁴⁴ BRASIL. *Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)*. Relatório da OIT diz que bolsa família contribui para o enfrentamento ao trabalho infantil. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/saladeimprensa/noticias/2014/junho/relatorio-da-oit-diz-que-bolsa-familia-contribui-para-o-enfrentamento-ao-trabalho-infantil>>. Acesso em: 25 fev. 2015, b.

dos filhos no mercado de trabalho. Soma-se à isso, os consideráveis reflexos do Programa em apreço, no tocante à permanência das crianças e adolescentes na escola, em razão da compulsoriedade da assiduidade escolar, para que possa haver a efetiva transferência de renda ao grupo familiar.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Gustavo. Interpretação dos direitos fundamentais e o conflito entre poderes. In: TORRES, Ricardo Lobo [Org.]. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 99-120.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 29. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. *Caixa Econômica Federal (CEF)*. Bolsa Família: dignidade, alimentação, educação e saúde para todos. Disponível em: <<http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

_____. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Consolidação das Leis do Trabalho Decreto-Lei N. 5.452, de 1º de maio de 1943. Vade Mecum Saraiva. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Constituição Federal de 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Vade Mecum Saraiva. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Estatuto da Criança e do Adolescente Lei N. 8.069, de 13 de julho de 1990. Vade Mecum Saraiva. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Lei Nº 10.836, de 9 de Janeiro de 2004*. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.836.htm>. Acesso em: 20 fev. 2015.

_____. *Ministério da Educação*. Programa Ética e Cidadania: construindo valores na escola e na sociedade: inclusão e exclusão social. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2007.

_____. *Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)*. Condicionalidades do bolsa família. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/falemnds/perguntas-frequentes/bolsa-familia/condicionalidades/beneficiario/codicionalidades>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

_____. *Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)*. Relatório da OIT diz que bolsa família contribui para o enfrentamento ao trabalho infantil.

Disponível em:

<<http://www.mds.gov.br/saladeimprensa/noticias/2014/junho/relatorio-da-oit-diz-que-bolsa-familia-contribui-para-o-enfrentamento-ao-trabalho-infantil>>. Acesso em: 25 fev. 2015, b.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ed. Portugal: Almedina, 2003.

CHIMENTI, Ricardo Cunha, [et al]. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. até a EC n. 64/2010. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Marli M. M. da; PIEDADE, Fernando Oliveira. O programa bolsa família como política pública efetivadora dos direitos de cidadania. (RE) *Pensando direito*: revista do Curso de Direito da CNEC Santo Ângelo-RS. Ano 4, n. 7, jan/jun. 2014. Uberaba: CNEC Edigraf, 2014.

COSTA; Marli M. M. da; CASSOL, Sabrina. Alternativas basilares para a tão almejada erradicação do trabalho infantil. *In*: COSTA; Marli M. M. da; TERRA, Rosane B. M. da R. Barcelos; RICHTER, Daniela. [Orgs.]. *Direito, cidadania e políticas públicas III: direito do cidadão e dever do Estado*. Porto Alegre: UFRGS, 2008. p. 11-27.

CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli Marlene Moraes da; AQUINO, Quelen Brondani de. O direito de proteção contra a exploração do trabalho infantil e as políticas públicas de saúde no Brasil. *In*: COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; REI, Suzéte da Silva [Orgs.]. *Direito, cidadania e políticas públicas IV*. Curitiba: Multidéia, 2010. p. 165-187.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. O trabalho infantil no Brasil. *In*: LIETEN, Kristoffel [Org.] *O problema do trabalho infantil: temas e soluções*. Tradução de Danielle Annoni. Curitiba: Multidéia, 2007. p. 113-125.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. Aspectos da posituação dos direitos fundamentais na constituição de 1988. *In*: BITTAR, Eduardo C. B.; FERRAZ, Anna Candida da Cunha [Orgs.]. *Direitos humanos fundamentais: posituação e concretização*. Osasco: EDIFIEO, 2006. p. 115-181.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 31. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 30. ed. rev. e atual. até a EC nº 76/13. São Paulo: Atlas, 2014.

MUDA MAIS. *Organização mundial do trabalho: bolsa família ajuda a erradicar o trabalho infantil*. Disponível em: <<http://mudamais.com/daqui-para-melhor/organizacao-internacional-do-trabalho-bolsa-familia-ajuda-erradicar-o-trabalho>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

PIOVESAN, Flávia. Desenvolvimento histórico dos direitos humanos e a constituição brasileira de 1988. In: ANDRADE, Jair; REDIN, Giuliana. [Orgs.]. *Múltiplos olhares sobre os direitos humanos*. Passo Fundo: IMED, 2008. p. 47-70.

_____. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Temas de direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROBERT, Cinthia; SEGUIN, Elida. *Direitos humanos, acesso à justiça: um olhar da defensoria pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RODRIGUES, Hugo Thamir; MARTINS, Vinicius Malta. Políticas públicas tributárias de fomento à participação social: uma realidade nas leis de incentivo ao esporte e à cultura. In: RODRIGUES, Hugo Thamir; COSTA, Marli M. M. da [Orgs.]. *Direito e políticas públicas III*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2009. p. 9-34.

ROSA, Marizélia Peglow da; CASSOL, Sabrina. A liberdade de ser criança: o direito fundamental social à infância frente ao trabalho infantil. In: RODRIGUES, Hugo Thamir; COSTA, Marli M. M. da [Orgs.]. *Direito e políticas públicas III*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2009. p. 223-252.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Janaína Vilares da; CORGOZINHO, Juliana Pinto. *Atuação do psicólogo, SUAS/CRAS e Psicologia Social Comunitária: possíveis articulações*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822011000400003>. Acesso em: 20 fev. 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

STURZA, Janaína Machado; TERRA, Rosane B. Mariano da Rocha B. As políticas públicas no contexto do princípio da dignidade humana: uma reflexão sobre as realidades brasileiras e italianas. In: RODRIGUES, Hugo Thamir; COSTA, Marli M. M. da [Orgs.]. *Direito e políticas públicas III*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2009. p. 91-111.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002.